



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

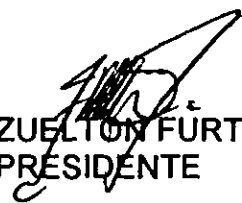
Processo nº. : 13886.000230/94-47
Recurso nº. : 128.967
Matéria : IRF - Ano(s): 1993
Recorrente : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.940

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
- Estão sujeitos ao imposto na fonte à alíquota de 25 % os rendimentos e ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando recebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13886.000230/94-47
Acórdão nº : 106-12.940

Recurso nº. : 128.967
Recorrente : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 120/124, proferida pela Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, recorreu a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls.131/144.

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 25/28, com ciência pessoal em 22/03/1994, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 203.700,03 UFIR sendo: 95.186,93 de imposto, 13.326,17 UFIR de juros de mora (calculados até 15/03/94) e 95.186,93 UFIR de multa de ofício (100%), correspondente ao fato gerador vencido em 19/01/93.

A ação fiscal é proveniente de Representação efetuada pelo Banco Central do Brasil, constante à fl. 01, DESPA/REFIR-V-C-93/100, datada de 14 de maio de 1993.

O lançamento foi motivado pela constatação da seguinte irregularidade:

"deixou de reter e recolher o Imposto de Renda Retido sobre a remessa de numerário para o exterior, ocorrida em 19 de janeiro de 1993, proveniente da operação de compra e venda de quotas pertencentes ao investidor estrangeiro, ou seja, Toyoboski Kabuschiki Kaisha(Japão), para empresa situada no Brasil, sob seu controle que é a Toyobo do Brasil Ind. Têxtil Ltda"(fl. 24).

Enquadramento Legal: art. 554 inciso I, 555 inciso I, do RIR/80; art. 51 da Lei nº 7.450/85; Parecer Normativo CST nº 46/87.

19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13886.000230/94-47
Acórdão nº : 106-12.940

Às fls. 01/23 dos autos, constam os documentos juntados durante os procedimentos fiscais.

Em sua peça impugnatória, fls. 29/36, apresentada tempestivamente em 20/04/94, a empresa contribuinte autuada, por intermédio de seu representante (Instrumento de fl. 96/116) apresentou os argumentos de defesa que estão devidamente relatados na r.decisão.

Juntou-se à impugnação os documentos de fls. 37/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora "a quo" concluiu pela procedência em parte do lançamento, reduzindo tão somente o percentual da multa de ofício aplicada de 100 para 75%.

A ementa da decisão que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 19/01/1993

Ementa: OPERAÇÕES SIMULADAS

A realização de operações simuladas com objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou gerar maiores vantagens fiscais não inibe a aplicação de preceitos específicos da legislação de regência, bastando que, pela finalidade do ato ou negócio, sejam obtidos rendimentos ou ganhos de capital submetidos à incidência do imposto de renda, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Estão sujeitos ao imposto na fonte os rendimentos e ganhos de capital provenientes de fontes situados no País quando atribuídos a pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13886.000230/94-47
Acórdão nº : 106-12.940

FALTA DE RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO.

A falta de retenção implica ser considerado líquido os rendimentos pagos, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO. MULTA. RETROATIVIDADE BENÍGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificada dessa decisão em 07/11/2001 ("AR" – fl. 130), e ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por intermédio de seu representante, em tempo hábil (27/11/2001), contra a decisão supra ementada, onde reiterou os argumentos já anteriormente apresentados em sua impugnação, os quais foram relatados pela autoridade julgadora "a quo" – fl. 121/122, acrescentando-se tão somente que a jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes, "é pacífica no sentido de que não há incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte quando do retorno de capital estrangeiro" – destacando-se os Acórdãos nºs 104-16.508(transcreve ementa), 103-07.723/87 e 106-4.4226/92.

Juntou-se à peça recursal, cópias de documentos: Instrumento particular de alteração de contrato social da empresa autuada (fls. 145/153).

À fl. 154, consta o Documento de Recolhimento do Depósito Recursal no valor de R\$92.122,38.

É o Relatório.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13886.000230/94-47
Acórdão nº : 106-12.940

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, versam os presentes autos sobre a exigência do imposto de renda retido sobre remessa de numerário para o exterior, ocorrida em 19 de janeiro de 1993.

A Recorrente em suas razões de defesa, alega basicamente nos seguintes pontos de discordância:

- que a empresa adquirida – Implás Indústria de Plásticos Paulista Ltda tinha seu capital estrangeiro, devidamente registrado no Banco Central do Brasil, conforme demonstram os Certificados de Registros (fls. 88/93) de 159.462.936 quotas, em moeda estrangeira US\$ 1.347.503,30 e US\$149.722,51 e o preço de venda das ações foi de Cr\$2.423.848.584,56 e Cr\$ 15,20 equivalentes a US\$170.100,61, valor inferior ao total em moeda estrangeira investido;
- que os valores, em moeda estrangeira, registrados no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos retornados ao seu país de origem não se sujeitam à retenção de imposto de renda na fonte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13886.000230/94-47
Acórdão nº : 106-12.940

A autoridade julgadora “a quo”, por sua vez, fundamentou sua decisão no entendimento de que:

“... Essas operações não podem ser aceitas para legitimar consequências tributárias, visto que são procedimentos legais apenas no seu aspecto formal, mas ilícitas na medida em que pretendem encobrir ato de natureza jurídica com efeitos tributários mais onerosos para o contribuinte; por isso mesmo, devem prevalecer os efeitos tributários do negócio dissimulado, ao revés daqueles decorrentes do ato jurídico formalizado apenas para gerar consequências entre as partes.”...

*“...
Portanto, tendo em vista o disposto no RIR/80, art. 554, I, 555, I e 577, deve ser mantido o lançamento”*

Com relação ao mérito propriamente dito, as razões defensórias expendidas no entender deste relator não socorreu a Recorrente.

No sentido de melhor decidir a contenda, transcrevo a legislação pertinente:

Art. 554, I do RIR/80 – matriz legal: Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, a:

“Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Título, os rendimentos e os ganhos de capital proveniente de fontes situadas no País, quando recebidos:

I – pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;

Art. 555, I do RIR/80 – matriz legal: Lei nº 3.470/58, art. 77, e Decreto-lei nº 1.401/75, art. 4º:

“Art. 555 – Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

I – à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o artigo anterior, inclusive os auferidos em operações de curto prazo e os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira, excetuados os de que tratam os incisos II e II”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13886.000230/94-47
Acórdão nº : 106-12.940

O artigo 51 da Lei nº 7.450/85, dispõe:

“Art. 51. Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda.”

Questiona-se nos autos a ineficácia do procedimento fiscal, já que no entender da Recorrente, a operação de remessa destinada ao exterior, realizada pela sua empresa, não está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, por se tratar de remessa, cujo valor, em moeda estrangeira, está registrado no Banco Central do Brasil, como investimento estrangeiro no País.

Em que pese o caso em contenda abordado no Parecer COSIT nº 47/96 não seja o mesmo do presente, as lições acostadas em tal ato são perfeitamente aplicáveis ao caso, uma vez que delimitam o espaço de aplicação do art. 51 da Lei nº 7.450/85.

Da análise dos autos, é inquestionável: a empresa TOYOBOSEKI BASUSCHIKI KAIASCHA assumiu, simultaneamente, a posição de compradora e vendedora. Na qualidade de maior sócia da Recorrente, adquiriu a propriedade de quotas que já eram suas, ou seja, comprou e vendeu para si mesmas quotas de sua propriedade. Do que se denota que, não houve, portanto, a transmutação fática de proprietário, embora juridicamente tenha ocorrido, apenas em face ao nome das pessoas jurídicas. Tendo mudado, tão somente a forma de controle, que passou a ser indireto, ou seja, por via da empresa recorrente.

Não descaracteriza a operação simulada ocorrida entre a Recorrente e sua sócia majoritária com vistas à distribuição de lucros sem incidência do imposto na fonte pelo simples fato da Recorrente ter adquirido quotas da INPLÁS INDÚSTRIA DE

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13886.000230/94-47
Acórdão nº : 106-12.940

PLÁSTICOS PAULISTA LTDA pertencente a SUMITOMO SHOJI KABUSHIKI KAIASHA, que não é sócia da autuada.

A Recorrente ao adquirir quotas da INPLÁS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS PAULISTA LTDA, comprando-as de empresa que detém 99,99% de suas quotas, é evidente que houve remessa de dinheiro, lucro, sem a conseqüente retenção do imposto de renda.

Ressalto que embora do ponto de vista jurídico a operação esteja correta, ou seja, houve a mudança de proprietários (ou seja, figurando como adquirente a mesma pessoa que alienava as quotas), o negócio jurídico é simulado, enquadrando-se perfeitamente no disposto no art. 51 da Lei nº 7.450/85.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por ser tempestivo e atender a todos os pressupostos processuais, e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA